



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

DECRETO-LEI N.º /2005

DE DE

**REGIMES ESPECIAIS NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL PARA CASOS
DE TERRORISMO, CRIMINALIDADE VIOLENTA OU ALTAMENTE
ORGANIZADA**

Na sociedade timorense os cidadãos apresentam crescentes exigências em relação a uma efectiva tutela dos seus direitos, liberdades e garantias, devendo o Estado corresponder devidamente ao conjunto de necessidades identificadas.

Por outro lado, são também as graves consequências que novas realidades criminais comportam que impõem aos Estados que assumam as suas responsabilidades e contribuam para o esforço feito no sentido de evitar tais fenómenos.

Verifica-se que no seio da luta contra formas de criminalidade mais graves, como os casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, tem sido sentida a necessidade de garantir a existência de instrumentos capazes de conferir resposta aos factos reputados pela sociedade como merecedores de especiais medidas de prevenção, combate e sanção.

Incumbe assim ao Estado Timorense dotar as suas instituições dos meios jurídicos mais adequados a tais exigências.

São aqui tidos em conta, também, objectivos considerados basilares para o sistema de Justiça: celeridade, eficácia, agilidade e efectividade do mesmo, pretensões a que se alia devidamente a manutenção de um equilíbrio constitucionalmente reclamado.

Prevê assim o presente regime jurídico, para os casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, normas especiais de processo penal, visando a dispensa de autorização judicial prévia, em determinadas situações claramente delimitadas, nos casos de buscas domiciliárias, revistas, apreensões e detenções fora de flagrante delito, assim como para o controle das comunicações.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 15/2005, de 16 de Setembro, e nos termos do previsto no artigo 96.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem como objecto a definição de regimes especiais no âmbito processual penal para a dispensa de autorização judicial prévia nos casos de buscas domiciliárias, revistas, apreensões e detenções fora de flagrante delito, assim como a previsão de um regime especial de controle das comunicações, nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada.

Artigo 2.º

Definição legal

Para efeitos do disposto no presente diploma apenas podem considerar-se como casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que:

- a) Integrarem os crimes de terrorismo, organização terrorista ou associação criminosa;
- b) Dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos;
- c) Integrarem os crimes de tráfico de estupefacientes de maior gravidade, corrupção, activa ou passiva, abuso de poder, peculato, branqueamento de capitais, enriquecimento ilegítimo, tráfico de pessoas ou tráfico de armas, desde que o crime seja praticado de forma organizada; ou
- d) Integrarem os crimes de alteração do Estado de Direito, coacção contra órgãos constitucionais, serviço ou colaboração com forças armadas inimigas, sabotagem contra a defesa nacional, violação de segredo de Estado ou infidelidade diplomática, desde que o crime seja praticado de forma violenta ou organizada.

CAPÍTULO II REGIMES ESPECIAIS

Artigo 3.º

Detenção fora de flagrante delito

1. O Ministério Público e as autoridades de polícia ou equiparadas podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando:

- a) Haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa; e
 - b) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção do juiz.
2. Nos casos a que se refere o número anterior a realização da diligência é imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 4.º
Buscas domiciliárias

1. O Ministério Público pode também ordenar buscas domiciliárias nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.
2. Nos casos a que se refere o número anterior, sob pena de nulidade, a realização da diligência é imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 5.º
Revistas

1. O Ministério Público e as autoridades de polícia podem também ordenar revistas nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.
2. Os órgãos de polícia podem também efectuar revistas sem prévia autorização ou ordem nas situações a que se refere o número anterior.
3. Nos casos a que se referem os números anteriores, sob pena de nulidade, a realização da diligência é imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 6.º
Apreensões

1. O Ministério Público e as autoridades de polícia podem também ordenar apreensões, nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.
2. Os órgãos de polícia podem também efectuar apreensões sem prévia autorização ou ordem nas situações a que se refere o número anterior.
3. Nos casos a que se referem os números anteriores, sob pena de nulidade, a realização da diligência é imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 7.º
Controle de conversações ou comunicações

Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, a ordem ou autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 177.º do Código de Processo Penal pode ser solicitada ao juiz dos lugares onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação, ou ao da sede da entidade competente para a investigação criminal.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8.º
Medidas especiais de protecção

A protecção de testemunhas e outros intervenientes no processo penal contra formas de ameaça, pressão ou intimidação, nomeadamente nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, é regulada em diploma especial.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

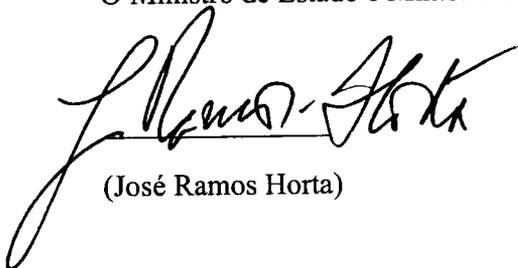
Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro



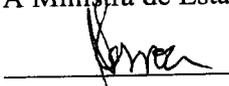
(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro de Estado e Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação,



(José Ramos Horta)

A Ministra de Estado e Ministra da Administração Estatal,



(Ana Pessoa Pinto)

A Ministra do Plano e das Finanças,



(Maria Madalena Brites Boavida)

Vice-Ministro do Ministro do Interior e Ministro em exercício,



(Alcino de Araújo Baris)

O Ministro da Justiça,

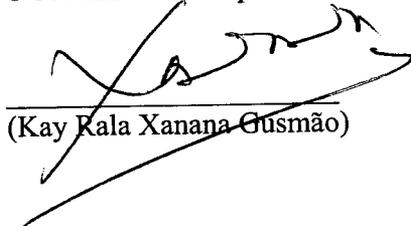


(Domingos Maria Sarmento)

Promulgado em 3 de Setembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República,



(Kay Rala Xanana Gusmão)